



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DA VEREADORA YOMARA LINS

PROJETO DE LEI N. 405/2022

ESTABELECE a reserva de, no mínimo, uma vaga em estacionamentos de uso público ou privado para veículos conduzidos por pessoas obesas ou que as transportem.

Art. 1.º Fica estabelecida a reserva de, no mínimo, uma vaga em estacionamentos de uso público ou privado, como secretarias, supermercados, **shopping centers**, hospitais, cemitérios, escolas, universidades, clínicas, estádios e outros locais semelhantes, para veículos conduzidos por pessoas obesas ou que as transportem, desde que haja identificação de sua condição.

Art. 2.º As vagas destinadas aos veículos conduzidos por pessoas obesas ou que as transportem observarão os seguintes parâmetros técnicos:

I – deverão ser próximas à porta de entrada dos estabelecimentos referidos no art. 1.º desta Lei;

II – deverão estar identificadas com sinais, símbolos, sinalização vertical e placa específica.

Parágrafo único. A sinalização vertical referida no inciso II deste artigo deverá seguir o padrão R-6b disposto na Resolução n. 160, de 22 de abril de 2004 (Conselho Nacional de Trânsito – Contran), e conter os dizeres: “Vaga de uso exclusivo de pessoas obesas.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 8 de novembro de 2022.


YOMARA LINS
Vereadora / PRTB



GABINETE DA VEREADORA YOMARA LINS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei de reserva de vaga em estacionamentos conduzidos por pessoas obesas ou que as transportem vem ao encontro do interesse de defesa ao direito das pessoas com deficiência facilitando assim a inclusão dos mesmo, proporcionando uma melhor qualidade de vida.

A obesidade pode ser considerada uma deficiência, desde que fora de padrões clínicos aceitáveis para a saúde do seu organismo, munidas de seu laudo médico/clinico. Não presumindo assim que qualquer sobrepeso enseje tais direitos, visto que padrões estéticos e estereótipos físicos não devem representar especulação alguma, é identificada por análise do padrão de Índice de Massa Corporal – IMC, utilizado pela OMS, o indivíduo acima de 25 kg/m² está com sobrepeso, de 30 kg/m² e é considerado obeso e a partir de 40 Kg/m² alcança a obesidade grau III ou mórbida, diretamente relacionada ao aumento da mortalidade e a ocorrência de diversas doenças associadas, as chamadas morbididades.

Obesidade mórbida é um problema real e grave tratando-se da condição limitante à sua segurança, saúde, profissão, locomoção e vida social comprometidas justamente pelo excesso de peso, considerando que a obesidade é uma condição médica crônica causada por múltiplos fatores.

É dever do Poder Público, nos termos em seu artigo 8º, inciso I c/c artigo 373, inciso II promover o amparo às pessoas com deficiência. Insta salientar que referido Projeto cumpre com as exigências legais trazidas pela Lei Orgânica de Manaus em seu artigo 22, inciso II c/c artigo 314 e, também em conformidade com a Lei nº.13.146/15 artigo 3º, inciso IX.



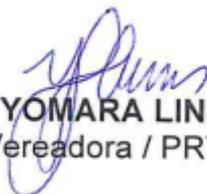
CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DA VEREADORA YOMARA LINS

Dessa forma, solicito o apoio de todos os parlamentares para deliberação plenária requerendo a aprovação desta propositura, a fim de que os trabalhos sejam realizados.

Plenário Adriano Jorge, 8 de novembro de 2022.



YOMARA LINS
Vereadora / PRTB